

PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

A Lei Geral Tributária, no seu artigo 19.º, n.º 6, prevê a obrigação de designação de representante fiscal “para os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, bem como as pessoas coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a atividade.”. A designação de representante é meramente facultativa, em relação a não residentes ou a residentes que se ausentem para Estados membros da U.E. ou do E.E.E., nos termos do n.º 8 desse mesmo artigo.

Contudo, uma vez designado o representante fiscal, a lei deveria prever as condições de desvinculação do representante, designadamente, a possibilidade de renúncia a essa representação, uma vez que tal função, tendo sido aceite em determinado momento, deve ter um termo.

A Lei 82-E/2014 (Lei da Reforma do IRS), introduziu no CIRS o art.º 130.º-A, que prevê e regula a possibilidade de renúncia à representação fiscal em sede de IRS. Essa clarificação do regime de representação fiscal expressa não foi, no entanto, objeto de qualquer referência clarificadora em sede de outros impostos.

Ora esta possibilidade de renúncia à representação fiscal deverá ter acolhimento no próprio artigo 19.º da LGT, na parte em que regula o instituto da “representação fiscal dos não residentes”, integrando assim na sua previsão todos os impostos abrangidos pelo sistema tributário.

Propõe-se assim que a Lei do Orçamento de Estado de 2018, no Título III – “Alterações e autorizações legislativas”, Capítulo I, contenha uma norma de alteração ao artigo 19.º da Lei Geral Tributária, no sentido de introduzir a expressa previsão da possibilidade de renúncia à representação fiscal dos sujeitos passivos residentes no estrangeiro:

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 203.º-A

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 19.º da Lei Geral Tributária, aprovada pela Lei n.º 41/98, de 4 de agosto, na redação da Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. O representante pode renunciar à representação nos termos gerais, mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada deste.

9. A renúncia torna-se eficaz relativamente à Autoridade Tributária e Aduaneira quando lhe for comunicada, devendo esta, no prazo de 90 dias a contar dessa comunicação, proceder às necessárias alterações, desde que tenha decorrido pelo menos um ano desde a nomeação ou tenha sido nomeado novo representante fiscal.

10. [anterior nº 8)

11. [anterior nº 9]

12. [anterior nº 10]

13. [anterior nº 11]

14. [anterior nº 12]

15. [anterior nº 13]»

Palácio de São Bento, 23 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,